

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2018
(Do Sr. Renzo Braz)

Altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso XXXIX, ao art. 5º e parágrafo único ao art. 18, da Lei nº 11.892 de 29 de dezembro de 2008, para equiparar o Centro Federal de Educação Tecnológico de Minas Gerais a Universidade Federal.

Art. 2º. A Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Fica criado o seguinte Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia:

I -

.....

XXXIX – Instituto Federal de Minas Gerais, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais;

.....

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18.

Parágrafo único. Para efeito da incidência das disposições que regem a regulação, avaliação e supervisão das instituições e dos cursos de educação superior, o Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais – CEFET-MG é equiparado à universidade federal.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - CEFET-MG é uma instituição de ensino centenária, com sua origem no Decreto nº 7.566, assinado pelo Presidente Nilo Peçanha, em 23 de Setembro de 1909.

O CEFET-MG oferece aos alunos uma formação acadêmica completa, desde o técnico de nível médio até o doutoramento. Dentro da Instituição, estudantes de todos os níveis integram grupos de pesquisas, compartilham conhecimento e são orientados por um corpo docente apto e atuante em todas as camadas de ensino.

Possui campus I, II e IV em Belo Horizonte, Leopoldina, Araxá, Divinópolis, Timóteo, Varginha, Nepomuceno, Curvelo e Contagem. O CEFET-MG tem por finalidade formar e qualificar profissionais no âmbito da educação tecnológica, nos diferentes níveis e modalidades de ensino, para os diversos setores da economia, bem como realizar pesquisa aplicada e promover o desenvolvimento tecnológico de novos processos, produtos e serviços, em estreita articulação com os setores produtivos e a sociedade, especialmente de abrangência local e regional, oferecendo mecanismos para a educação continuada.

Conforme o disposto no parágrafo único do art. 1º, todas as instituições possuem natureza jurídica de autarquia, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar.

Assim, como consequência da omissão do legislador, o Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais – CEFET-MG, ainda que instituição educação pública federal, é obrigada a seguir os trâmites de regulação e supervisão típicos dos centros universitários, o que prejudica a interiorização do ensino superior público no estado de Minas Gerais por meio dessa instituição, ao tempo em que onera desnecessariamente a administração pública direta com processos que toda essa instituição tem competência, autonomia e experiência para executar.

O enquadramento desse Centro Federal como universidade é desejável e necessário para a expansão e o desenvolvimento do ensino superior da instituição, além de acelerar a criação de cursos no interior do Estado de Minas Gerais e a tramitação de processos administrativos.

Acreditamos que o presente projeto de lei oferece enquadramento regulatório compatível entre os Institutos Federais o qual beneficiará toda a Rede Federal de Ensino Profissional, Científica e Tecnológica principalmente na região mineira.

Diante do exposto conclamamos os nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado Renzo Braz